



PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2020

Institui a Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas, na forma do estabelecido nesta lei.

Artigo 2º - Esta lei tem como objetivo contribuir para o registro, manutenção, atualização, valorização, fomento e reprodução sociocultural dos saberes, práticas, rituais e instituições indígenas.

Artigo 3º - Para os fins desta lei compreende-se por:

I- Povos e Comunidades Indígenas: os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, costumes, língua, crenças e tradições e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Indígenas: os espaços ocupados ou habitados, as áreas reservadas e as terras de domínio das comunidades indígenas necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais indígenas, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, em área rural ou territórios urbanos observado o disposto no os art. 231 da Constituição Federal de 1988 e demais regulamentações;

III - Patrimônio Cultural e Imaterial: valores e representações artísticas tradicionais; as práticas sociais, rituais e eventos festivos; as representações,

conhecimentos e os usos relacionados à natureza e ao universo; as técnicas artesanais tradicionais e; as tradições e meios de expressão oral associados aos povos e comunidades indígenas.

Artigo 4º - As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

I - a proteção, o respeito e a promoção da diversidade cultural nacional;

II - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades indígenas, levando-se em conta, entre outros aspectos, os recortes etnia, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, bem como a relação destes em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar subsumir ou negligenciar as diferenças dos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

III - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais indígenas, a concretização de direitos, a visibilidade política e o pleno e efetivo exercício da cidadania;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação propagada e aos documentos produzidos e utilizados no âmbito das Políticas de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas;

V - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos e Comunidades Indígenas nas diferentes esferas de governo;

VI - a promoção da efetiva e plena participação dos Povos e Comunidades Indígenas em todos os assuntos relacionados a seus direitos e interesses, seja nas instâncias de controle social quanto nos processos decisórios

VII - a contribuição para a formação, por parte dos órgãos públicos, de uma sensibilização ampla e coletiva sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades indígenas;

VIII - a preservação do direito a praticar e revitalizar as suas tradições e costumes culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade étnica;

IX - a criação de espaços para manutenção, proteção e desenvolvimento de suas manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, como lugares arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas;

X - a manutenção e proteção de lugares religiosos e culturais onde lhes seja assegurado manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas; e

XI - o fomento as práticas culturais e conhecimentos tradicionais para subsistência dos povos e comunidades indígenas para geração de trabalho e renda.

Artigo 5º - A Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas tem como principal objetivo promover a preservação, valorização e promoção da cultura dos Povos e Comunidades Indígenas, com ênfase no fortalecimento socioeconômico, reconhecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Artigo 6º - São objetivos específicos da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas:

I - garantir aos povos e comunidades tradicionais indígenas seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - implantar infraestrutura para o seu desenvolvimento sustentável adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais indígenas;

III - garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais indígenas afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

IV - garantir a participação e controle social na Educação Escolar Indígena respeitando a organização de cada território etnoeducacional;

V - assegurar que a dignidade e a diversidade de suas culturas e histórias sejam adequadamente refletidos na educação pública;

VI - propiciar a inclusão digital dos povos e comunidades indígenas, garantindo-lhes o acesso às tecnologias de informação e da comunicação;

VII - estimular a comercialização dos produtos decorrentes do artesanato e a agricultura familiar como forma de subsistência e acesso ao trabalho e renda aos povos e comunidades indígenas;

VIII - criar estratégias de geração e acesso à renda e ao trabalho facilitando a criação e obtenção de linhas de créditos e financiamento a técnicas modernas para fomento e desenvolvimento das atividades tradicionais das comunidades e povos indígenas;

IX - garantir no sistema público previdenciário a adequação às especificidades dos povos e comunidades tradicionais indígenas, no que diz respeito às suas atividades ocupacionais e religiosas e às doenças decorrentes destas atividades;

Artigo 7º - São instrumentos de implementação da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas:

I - criação de um Plano Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas;

II - os Planos e Políticas de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

III - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas;

IV - O Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas;

V - os fóruns regionais e locais; e

VI - o Plano Plurianual.

Artigo 8º - A Política Estadual de Preservação do Patrimônio dos Povos e Comunidades Indígenas consiste em um conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nas diferentes esferas de governo, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

I. o Plano Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural e dos Povos e Comunidades Indígenas encontra nos Planos e Políticas de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais os instrumentos necessários para fundamentar e orientar a sua implementação;

II. o Plano Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas poderá ser estabelecido com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos étnico-socioculturais e deverá ser elaborado com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades indígenas envolvidos;

III. a elaboração e implementação dos Política Estadual de Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados para esta finalidade ou de outros cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com o alcance dos objetivos desta Política;

IV. o estabelecimento de Plano Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades indígenas, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade.

Artigo 9º - O Conselho Estadual dos Povos Indígenas e o Comitê Intersetorial de Assuntos Indígenas, deverão, no âmbito de suas competências e, no prazo máximo de noventa dias:

I. dar publicidade aos resultados das Oficinas Regionais que subsidiarão a construção da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas;

II. estabelecer um Plano Estadual de Preservação do Patrimônio dos Povos e Comunidades Indígenas, o qual deverá ter como base os resultados das Oficinas Regionais mencionadas no inciso I; e

III. propor um Programa Multisetorial destinado à implementação do Plano Estadual mencionado no inciso II no âmbito do Plano Plurianual.

Artigo 10. Compete ao Comitê Intersectorial de Assuntos Indígenas:

I. coordenar a implementação da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas.

II. Acompanhar, em âmbito local, a implementação da Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas nos territórios e municípios;

III. Propor ao Estado parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para consecução dos princípios, objetivos e diretrizes dispostos nesta lei.

Artigo 11. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário;

Parágrafo Único - A Política Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas deverá ser considerada na formulação de Metas do Estado, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Artigo 12. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer os direitos humanos e fundamentais e a necessidade de sua efetivação, assegurou aos indígenas o direito à cultura, à diferença e à diversidade cultural.

Esses direitos culturais foram previstos pela primeira vez no plano internacional com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que os qualificou como indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade.

Considerando que a Constituição Brasileira, em seu artigo 215, prevê que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Considerando que o Estatuto do Índio, Lei nº 6001/73, estabelece em seu artigo 2º que cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

Considerando que a Constituição do Estado de São Paulo dispõe em seu artigo 282, § 3º que o Estado protegerá as terras, as tradições, usos e costumes dos grupos indígenas integrantes do patrimônio cultural e ambiental estadual.

Considerando que o Decreto nº 49.808 de 2005 estabelece diretrizes estaduais de Atenção aos Povos Indígenas para o desenvolvimento de ações que tenham como objetivo a melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas e dispõe sobre os Conselho Estadual dos Povos Indígenas e o Comitê Intersectorial de Assuntos Indígenas 1ª articulação de políticas públicas voltadas às comunidades indígenas.

Considerando a diversidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais no país e as necessidades específicas das mais de 70 comunidades indígenas presentes no Estado de São Paulo que se encontram em condição de vulnerabilidade social e econômica e com seus direitos constantemente ameaçados.

Se faz necessária criação de uma Política Estadual de Proteção ao Patrimônio Cultural dos Povos e Comunidades Indígenas que discipline a preservação de seu patrimônio cultural e imaterial, garantindo-se através desta propositura a garantia de direitos que favoreçam a superação da sua vulnerabilidade socioeconômica e contemple os direitos sociais, econômicos e culturais assegurados em nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9/12/2020.

a) Monica da Mandata Ativista - PSOL